

PROCESSO nº 0010246-98.2016.5.03.0062 (ED)

EMBARGANTE: RESTAURANTE RECANTO DOS SABORES (JÂNIA APARECIDA

SOUZA COSTA - ME)

PARTE CONTRÁRIA: ALINE NAIR SANTOS NASCIMENTO

RELATOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração são instrumento processual de cabimento restrito às hipóteses capituladas no artigo 1022 do CPC, a saber, contradição, obscuridade, omissão e erro material. Não tendo sido, de fato,

contradição, obscuridade, omissão e erro material. Não tendo sido, de fato, constatada qualquer dessas modalidades de vício a inquinar o decisório embargado, inexiste razão para que se acolham os Embargos de

Declaração aviados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração, interpostos por RESTAURANTE RECANTO DOS SABORES (JÂNIA APARECIDA SOUZA COSTA - ME), em face do acórdão de f. 592/596-v.

RELATÓRIO

Por meio do acórdão de ID 8729442, este Egrégio Regional, pela sua Oitava Turma, negou provimento aos recursos interpostos.

Contra tal decisão, a Ré interpõe Embargos Declaratórios, às ID 31e4b5a.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos Embargos de Declaração aviados.

JUÍZO DE MÉRITO

Foi negado provimento ao recurso ordinário da Ré, no que tange ao

vínculo de emprego firmado com pessoa em cumprimento de pena, no regime semi-aberto. Alega a

Embargante omissão, no que tange à necessidade de expedição de ofícios.

Na conclusão do recurso da Ré houve requerimento: "Na eventualidade

dos Eméritos Julgadores entenderem pela manutenção da condenação, requer que seja determinado que

seja expedido ofício para a Vara de Execução Penal da Comarca de Oliveira, cientificando o MM. Juiz de

Execução Criminal de todo o teor da sentença proferida nos presentes autos"(ID 31e4b5a - Pág. 07).

Ocorre que pedidos dessa natureza desbordam dos limites do recurso

ordinário, que deve atacar os fundamentos de sentença, naquilo em que a Recorrente foi sucumbente.

Além disso, pelo princípio da devolutividade recursal tal matéria não comportaria análise por esta Eg.

Turma Recursal, por ser o d. Juízo de origem competente para os pedidos incidentais ao mérito da lide.

De qualquer maneira, nada obsta que a embargante, se assim o entender,

encaminhe cópias das decisões proferidas no presente feito para a Vara de Execução Penal da Comarca de

Oliveira, eis que este Colegiado não vislumbra a necessidade apregoada nesta peça embargatória.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos Embargos Declaratórios aviados. No mérito, nego-lhe

provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária

da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Ana Maria Amorim

Rebouças, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério

Público do Trabalho e, computados os votos do Exmo. Juiz Antônio Carlos Rodrigues Filho (substituindo

o Exmo. Desembargador Sércio da Silva Peçanha, em gozo de férias) e Exma. Desembargadora Ana

Maria Amorim Rebouças; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu

dos embargos declaratórios aviados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2017.

CARLOS ROBERTO BARBOSA Juiz Convocado Relator

CRB/1